



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 9677 de 12/09/2023 Intimação

Número do processo: 1061259-09.2019.8.11.0041

Classe: Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 12/09/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1061259-09.2019.8.11.0041 Vistos. Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo e Ressarcimento ao Erário, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de 1) Consórcio Prova Prática de Direção Veicular – PPDV, 2) Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso – DETRAN/MT, 3) Eugênio Ernesto Destri, 4) Hélio da Silva Vieira, 5) José de Jesus Nunes Cordeiro, 6) Maurício Pereira Martins e 7) Pegasus Web Serviços de Informática Ltda, todos devidamente qualificados nos autos. Passo a analisar as questões processuais pendentes. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição: Colhe-se dos autos que o requerido Maurício Pereira Martins alegou, como matéria prejudicial de mérito, que a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita, nos moldes das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021. Segundo sustenta o supracitado requerido, a Lei nº 14.230/2021 promoveu alterações na Lei nº 8.429/1992, as quais “devem ser observadas desde já nos autos desta ação e inclusive com efeitos retroativos porque importam em benefícios aos Réus”, bem como dispõe que “sua aplicabilidade imediata se revela por força do artigo 14 do CPC/15, que prescinde de interpretações” (Id. 82027861 – Pág. 06). No mesmo sentido, Pegasus Web Serviços de Informática Ltda aduz que “dentre as modificações realizadas consta a unificação dos prazos prescricionais, garantindo mais segurança jurídica e estimulando a eficiência da Administração e do Poder Judiciário” (Id. 89430190 – Pág. 08). Como se vê, almejam os requeridos supracitado que seja aplicado o prazo da prescricional introduzido na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021. A prejudicial de mérito não merece acolhimento. Explico. Em recente julgado do Tema 1199, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, fixou a seguinte tese: “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”. Segundo a tese firmada, somente serão aplicados os novos marcos temporais introduzidos pela Lei nº 14.230/2021 “a partir da publicação da lei”, ocorrida em 26.10.2021. Portanto, não há que falar em retroatividade para alcançar situações consolidadas (tempus regit actum). Assim sendo, INDEFIRO os pedidos de Maurício Pereira Martins (Id. 82027861 – Pág. 06) e de Pegasus Web Serviços de Informática Ltda (Id. 89430190 – Pág. 08) no que se refere ao reconhecimento da prescrição. 2. Impugnação ao Valor da Causa: O requerido Eugênio Ernesto Destri sustentou que “os pedidos formulados na inicial devem promover a dedução do valor que o próprio DETRAN/MT já admite ter recebido no montante de R\$ 50.879,73 (cinquenta mil e oitocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), do suposto total do dano de R\$ 1.017.594,60 (um milhão, dezessete mil, quinhentos e noventa e

quatro reais e sessenta centavos), para fins legais de adequação ao valor da causa” (Id. 82883556 – Pág. 15). Por ocasião da impugnação às contestações, o Ministério Público se manifestou no sentido de que, “nos termos do art. 292, II1, do Código de Processo Civil, optou-se por estabelecer o valor da causa em R\$ 1.017.594,60 (um milhão, dezessete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), que corresponde ao valor do contrato a que se pretende anulação” (Id. 125684622 - Pág. 29). Como é cediço, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, o réu poderá impugnar, em sede preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. Destarte, entendo que, in casu, a impugnação está em consonância com o dispositivo legal supracitado, não sendo válido afirmar que a impugnação desafia procedimento próprio. Por outro lado, em que pese à arguição tenha sido realizada em momento processual adequado, tenho que não comporta guarida. Isso porque, considerando que o valor da causa atribuído pelo autor corresponde ao valor do contrato que se pretende anular, qual seja o Contrato nº 014/2014/DETRAN-MT (Id. 27658434 – Pág. 52/71), entendo como adequado, uma vez que foi elaborado consoante os fatos descritos na inicial e que corresponde ao proveito econômico perseguido (art. 292, §3º, do CPC). Registro, ainda, que, considerando o caráter provisório do valor atribuído à causa, após a devida apuração, poderá ser alterado o valor da demanda. Ademais, no caso ora em apreço, há cumulação de pedidos, quais sejam, declaração de nulidade e, por consequência, a condenação à restituição dos valores pagos de forma indevida. Assim, na hipótese do pedido de declaração de nulidade não ser julgado procedente, o valor do pedido de restituição do dano não influenciará o valor da causa. Por todo exposto, AFASTO a preliminar de impugnação ao valor da causa arguida pelo requerido Eugênio Ernesto Destri no Id. 82883556 – Pág. 15. 3. Ausência de Citação: Compulsando os autos, verifico que o requerido Hélio da Silva Vieira não foi regularmente citado, assim como que, na oportunidade para apresentar contestação, seu causídico compareceu aos autos e limitou-se a informar que o demandado apresentou Defesa Prévia no Id. 44083587, sustentando que, por esse motivo, se faria desnecessária novas citações do requerido (Id. 85747727). Não obstante, considerando que o referido procurador não possui poderes especiais específicos para receber citação, conforme se observa da procuração juntada no movimento de Id. 42598803 - Pág. 1, a citação pessoal do referido réu é medida que se impõe, sob pena de nulidade. E, muito embora tenham sido realizadas diligências, a citação do requerido não restou frutífera, nos termos da certidão de Id. 83774626 - Pág. 1. Assim sendo, em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC), INTIME-SE o procurador do requerido Hélio da Silva Vieira para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos endereço atualizado do réu para fins da expedição do competente ato de citação. Advirto o intimando de que a sua omissão poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, incisos IV e VII, CPC). Uma vez informado o endereço, EXPEÇA-SE o necessário. Transcorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de Setembro de 2023. (assinado eletronicamente) BRUNO D’OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 20001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/on1OxBm7YEpSE5oTaTpdNzAZ3revpE/certidao>
Código da certidão: on1OxBm7YEpSE5oTaTpdNzAZ3revpE